

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.22.009448-6

Infrator: EDITORA GLOBO S.A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em virtude de o fornecedor manter em contrato de prestação de serviços relativo ao “Jornal Valor Econômico”, de sua responsabilidade, várias cláusulas abusivas, quais sejam, não disponibilizar, em seu *site*, meio direto para o consumidor cancelar, por si só, a assinatura; prever renovação automática de forma indevida; prever isenção de responsabilidade; prever possibilidade de modificação unilateral do contrato sem aviso prévio do consumidor e eleger o foro em detrimento do consumidor.

Defesa apresentada pelo fornecedor às fls. 51/58.

Tendo em vista que o fornecedor manifestou desinteresse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa, em sede de defesa, não houve realização de audiência de conciliação nem encaminhamento ao mesmo das minutas dos acordos.

Alegações finais pelo fornecedor aduzidas às fls. 77/81.

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

Constata-se que o procedimento se revela regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

L

Após minuciosa análise do contrato de fls. 43/46 referente ao "Jornal Valor Econômico", é possível constatar de forma incontroversa a prática de infração consumerista por parte do fornecedor.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, especialmente os artigos 39, inciso V e 51, incisos I, II e IV, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e artigo 12, inciso VI, do Decreto 2.181/97.

Com efeito, o fornecedor vem promovendo a exigência de vantagem manifestamente excessiva, bem como estabelece em seu contrato de prestação de serviços cláusulas incompatíveis com a boa fé e equidade que deve nortear os contratos consumeristas, na medida em que prevê, no bojo do aludido contrato, as cláusulas abusivas acima mencionadas em prejuízo do consumidor.

Insta realçar, inicialmente, que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (*numerus apertus*) as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, mesmo que haja expressa anuência daquele.

Da análise pormenorizada do contrato de prestação de serviços do fornecedor, verifica-se que várias cláusulas revelam-se abusivas, na medida em que não possibilita ao consumidor cancelar o serviço pelo mesmo meio da contratação, bem como prevê renovação automática de forma indevida, isenção de responsabilidade, possibilidade de modificação unilateral do contrato sem aviso prévio do consumidor e foro eleito em detrimento do consumidor.

No tocante ao cancelamento, é cediço que sua forma deve guardar correspondência com a contratação, sob pena de dificultar o exercício da liberdade de contratar e distratar pelo consumidor, em afronta direta ao art. 51, IV, do CDC.

Assim, ao fracionar o processo de cancelamento em fases, impedindo que ele seja feito integralmente por meio eletrônico, conforme se depreende da cláusula 2.7, o

fornecedor está a dificultar o atendimento da demanda do contratante, colocando-o em situação de desvantagem exagerada.

Ademais, não se pode olvidar o que dispõe o art. 472 do Código Civil, do qual se depreende que o distrato se faz da mesma forma exigida para o contrato. Se a contratação ocorre por meio eletrônico, por óbvio, deve ser garantida ao consumidor a realização do cancelamento do contrato pela mesma via, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Por sua vez, as cláusulas 3.5 e 3.5.1, prevendo a renovação automática, perduram no contrato lesando diversos consumidores, devendo ser consideradas, por isso, nula de pleno direito, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza: *“são nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*.

Necessário observar que as relações contratuais por prazo determinado devem terminar no prazo estipulado nas cláusulas e, caso a empresa queira renovar o contrato, deve entrar em contato com o consumidor para que este autorize ou o próprio consumidor que firmou o contrato, já prevendo que o prazo está se esgotando, poderá assim expressar perante o fornecedor para autorizar a renovação.

Qualquer outro tipo de prática contrária ao acima explicado, nos pactos de prazo determinado e, especialmente, contendo cláusula que permite a revisão de valores anteriormente contratados, implica em abusividade por parte do fornecedor, configurando a obtenção de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do artigo 39, inciso V, do CDC.

Todo o serviço fornecido ao consumidor após o contrato, sem sua anuência, é considerado “amostra grátis”, não podendo o consumidor arcar com os custos. E, se há a prorrogação indevida do contrato e o consumidor, involuntariamente, paga aqueles valores, tem o direito de receber em dobro o que foi desembolsado (artigo 39, III e parágrafo único combinado com o parágrafo único do artigo 42, todos do CDC).

Em consonância com o CDC está a Jurisprudência. Vejamos:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSINATURA DE REVISTA - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA - PRÁTICA ABUSIVA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA.- Constitui prática abusiva a renovação automática de assinatura de revista sem o consentimento expresso do consumidor. Nesse sentido, devem ser devolvidas em dobro as parcelas indevida e injustificadamente debitadas do cartão de crédito do autor, após pedido administrativo de cancelamento.
- Meros dissabores e infortúnios decorrentes da demora do cancelamento de assinatura de revista não são aptos a gerar dano moral ao autor (Processo 1.0194.15.008028-2/001, Relator Domingos Coelho, TJMG, Julgamento: 24/01/2018)*

Portanto, sob a ótica consumerista, não pode o fornecedor apresentar um contrato de adesão firmado com prazo determinado e inserir uma cláusula autorizando a renovação automática sem que haja manifestação expressa do consumidor nesse sentido.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

No que tange à exclusão de sua responsabilidade perante os contratantes, constante nas cláusulas 5.7, 5.8 e 7.1, verifica-se que a mesma exclui, de forma integral, a responsabilidade do fornecedor, o que vai de encontro ao disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se que referida norma (artigo 51, I, do CDC) reproduz a vedação abarcada na cláusula de não indenizar ou cláusula de irresponsabilidade para os contratos de consumo, compreendida, inclusive, na redação do artigo 25 do aludido diploma. Desta forma, além da cláusula de exclusão total da responsabilidade do fornecedor ou prestador, não goza de validade a disposição contratual que reduz o dever de reparar dos fornecedores ou prestadores em detrimento do consumidor. Ressalte-se que a atenuação só é possível em

situações de fato ou culpa concorrente do consumidor, o que deriva das circunstâncias fáticas e não do avençado.

De igual forma, constata-se abusividade na cláusula 9, na medida em que permite alteração unilateral do contrato, sem possibilitar ao consumidor a possibilidade de recusa, rescisão do contrato e eventual restituição de valores pagos.

Em razão das justas expectativas depositadas na avença pactuada, é proibido ao fornecedor implementar modificações, de maneira unilateral, sem que haja robusto motivo. Ou seja, toda alteração contratual, superveniente à conclusão do contrato de consumo, deve ser discutida, frente a frente, entre fornecedor e consumidor, não sendo lícita a disposição contratual que conceda ao fornecedor o direito de alterar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, mediante estipulações como modificação do preço, prazo de entrega do produto ou serviço, prazo ou bases de garantia contratual, taxas de juros e outras espécies de encargos financeiros.

Destaque-se, por fim, a abusividade na cláusula 15.1, a qual estabelece foro de eleição em prejuízo do consumidor.

Embora não prevista expressamente no Código de Defesa do Consumidor, a eleição de foro também é cláusula abusiva, vez que, quando estabelecido foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta sua defesa, ofendendo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **EDITORA GLOBO S.A** praticou a conduta descrita no feito de manter em seu contrato de prestação de serviços várias cláusulas abusivas, e não havendo como deixar de concluir que são ofensivas à tutela do consumidor, e, portanto, abusivas, reconheço, via de consequência, que **perpetrou a prática infrativa consistente em estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa fé e equidade, exigindo vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V e 51, I, II, IV e XV, CDC, e art. 12, VI, do Decreto nº 2.181/97).**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de condutas abusivas pelo infrator EDITORA GLOBO S.A.**, nos termos apontados nos autos.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ/MG n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) As condutas praticadas pela empresa figuram no grupo III (itens 19 e 30) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.

- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2021, tendo como valor apresentado pelo fornecedor referente à Editora, à fl. 57v, a quantia de **R\$ 1.060.279.000,00 (hum bilhão, sessenta milhões, duzentos e setenta e nove mil reais)**

- c) Conforme consta dos autos, não foi apurado que o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado fator 1;

- d) Assim, fixo o valor da **MULTA ADMINISTRATIVA** a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 2.655.697,50 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais, cinquenta centavos)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

Em razão da existência da atenuante da primariedade do infrator, à míngua de informações acerca da existência de decisão condenatória administrativa em seu desfavor conforme se extrai da certidão de fl. 85 (atenuante prevista no art. 25, inciso II, do Decreto n.º

2181/97), reduzo a multa na fração de 1/6, tornando-a em **R\$ 2.213.081,25 (dois milhões, duzentos e treze mil, oitenta e um reais, vinte e cinco centavos)**.

Diante da incidência das agravantes elencadas no art. 26, V e VI, do Decreto nº 2.181/97, dado o caráter doloso e repetitivo da conduta, elevo a multa na fração de 1/3, tornando-a definitiva em **R\$ 2.950.775,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e cinco reais)**.

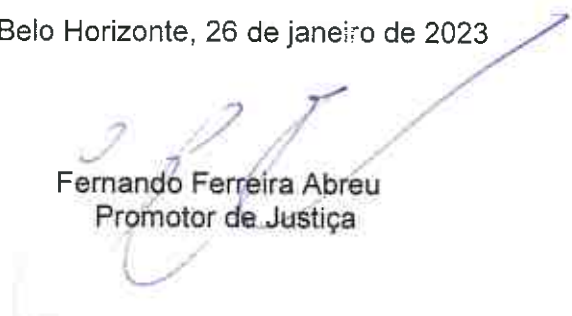
ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **EDITORA GLOBO S.A** , para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, as cláusulas abusivas apontadas na portaria inaugural;
- b) A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 2.655.697,50 – dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais, cinquenta centavos**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o faça nos **dez dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- c) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 2.950.775,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e cinco reais)**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2023



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Janeiro de 2023			
Infrator	EDITORA GLOBO S.A		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.060.279.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 88.356.583,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 2.655.697,50
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.327.848,75
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 3.983.546,25
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2023			249,71%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2023			3,7213
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 744,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.163.750,83

